



“A guerra dos cravos”

ANABELA, 52 anos, e **BARTOLOMEU**, de 56 anos, foram casados entre 1990 e 2011, tendo do casamento resultado dois filhos, **CARLOS**, de 20 anos, e **DANIELA**, de 14 anos. **ANABELA** nunca teve um emprego certo durante a vida em comum, tratando da casa e trabalhando, esporadicamente, nas áreas das limpezas domésticas. **BARTOLOMEU** é funcionário da CML, na área da higiene e limpeza urbana. Ambos têm como grau de ensino o equivalente à 4.ª classe. Em Janeiro de 2010, depois de anos de maus tratos e abusos, **ANABELA** decidiu finalmente separar-se de **BARTOLOMEU**, tendo ambos combinado que, por não terem condições económicas, **BARTOLOMEU** ficaria a residir no andar de cima da pequena casa de habitação, ficando **ANABELA** com o andar de baixo, onde também se situam os quartos dos filhos. Apesar da separação, **ANABELA** continuou a tratar de todos os deveres domésticos do novo espaço habitacional do ex-marido e a confeccionar as refeições deste, passando também a trabalhar como empregada fora de casa. No final de 2011, já oficialmente divorciada, **ANABELA** inicia uma relação amorosa com **ERNESTO**, de 50 anos, que tenta sem sucesso manter em segredo. No dia 25 de Novembro de 2011, **BARTOLOMEU**, aproveitando a ausência dos filhos, surpreendeu **ANABELA** sozinha em casa e desferiu várias facadas no abdómen de **ANABELA**, deixando-a, como morta, no chão da cozinha. Felizmente, **ANABELA** tinha combinado uma saída romântica com **ERNESTO**, que, aparecendo pouco depois, chamou o 112, salvando a vida à namorada. Em declarações à polícia, **BARTOLOMEU** explica o sucedido por ter ficado furioso por ter descoberto que a mulher teria um “amante” e desesperado pela perspectiva de perder quem o assistisse na velhice.

ANABELA ficou com graves sequelas no trato urinário e perda de sensibilidade parcial na zona vaginal como consequência da agressão e em meados de 2013 é sujeita a uma intervenção cirúrgica na Maternidade Alfredo da Costa, liderada por **FRANCISCO**, médico-cirurgião, para corrigir um quadro de potencial incontinência. Durante a cirurgia, **FRANCISCO**, apesar dos seus melhores esforços, acaba por não conseguir evitar o corte do “nervo pudendo”, um dos riscos da cirurgia de que tinha sido informada a paciente. Em consequência, **ANABELA** perde toda a sensibilidade na área vaginal e fica mesmo com incontinência urinária e fecal irreversível, o que lhe provoca uma incapacidade para o trabalho de 73% e incapacidade de fruição sexual. Após o falhanço da cirurgia, **ERNESTO** afasta-se da vida de **ANABELA**.

Sem conseguir recuperar do quadro depressivo que se instalou após a agressão e que se intensificou após a cirurgia, e sem perspectivas de alguma vez poder ter uma vida “normal”, **ANABELA** decide por termo à própria vida, pedindo a ajuda do filho **CARLOS**, que entretanto tinha iniciado a faculdade de medicina. A partir de Janeiro de 2014, os pedidos de **ANABELA** tornam-se cada vez mais frequentes e insistentes, pelo que **CARLOS** acaba por aceder à vontade da mãe. No dia 14 de Fevereiro de 2014, **ANABELA** injeta em si própria uma dose massiva de morfina, obtida por **CARLOS**, na presença deste. Passados alguns minutos, inicia uma reação alérgica à morfina e, estando já inconsciente, entra em sucessivas e violentas convulsões. **CARLOS**, chocado com o estado de sofrimento da mãe e temendo que as autoridades descubram o seu envolvimento, injeta uma segunda dose de morfina, que de imediato provoca a morte de **ANABELA**.

Por ter ouvido barulhos estranhos, **DANIELA** entra no quarto, assistindo ainda ao último ato do irmão e à morte da mãe. Traumatizada e em pânico, pensa que o melhor é contar toda a verdade, mas **CARLOS** convence-a a não dizer nada, pois de contrário estaria a denunciar o irmão e a sujeitá-lo a anos de prisão. Sem conseguir viver com o terrível segredo da morte da mãe, enforca-se numa das árvores do quintal, deixando uma carta dirigida ao irmão, com a confissão do que tinha visto e as razões do suicídio. Felizmente, **ERNESTO** encontrava-se de visita, para dar as condolências aos filhos de **ANABELA**, e acaba por salvar a vida de **DANIELA**. A carta é encontrada pelos paramédicos.

Determine a responsabilidade dos intervenientes pelos factos praticados entre 2010 e 2014.

Cotação: **BARTOLOMEU** (8 valores); **FRANCISCO** (2 valores); **CARLOS** (8 valores); sistematização, clareza e português (2 valores).

BARTOLOMEU (8 valores)

- a) B iniciou uma tentativa de homicídio contra A, pois ao desferir várias facadas na zona do abdómen de A, voluntariamente e sem qualquer elemento que aponte para um estado de inimputabilidade, praticou ação típica, dolosa (com, pelo menos, dolo eventual da morte de A), ilícita e culposa nos termos do disposto nos arts. 10.º, 14.º, 22.º, 23.º e 131.º do CP. Trata-se de uma tentativa que se enquadra na b) do n.º 2 do art. 22.º, punível nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 23.º. Nunca estaria em causa a prática de qualquer crime por omissão, já que o dolo de homicídio retira relevância jurídico-penal autónoma a posteriores omissões de auxílio (1 valor);
- b) No que respeita aos graus de ilicitude e culpa, cumpre saber se estaremos perante alguma forma privilegiada ou atenuada de tentativa de homicídio;
- c) No que respeita ao art. 133.º, poderia estar em causa a compreensível emoção violenta – ciúme – ou o desespero (perda de companheira de vida). Contudo, e embora o ciúme possa constituir, em certas circunstâncias, uma compreensível emoção violenta, não o poderá ser assim considerado neste caso, já que A e B encontravam-se separados, não mantendo qualquer proximidade emocional ou romântica já há algum tempo. Em qualquer caso, nestas circunstâncias, a admitir-se que o crime se explica com um ataque de ciúmes, nem assim se admitiria a diminuição da culpa, por se tratar de uma motivação inerente ao domínio do outro (garantia de que o outro não reconstitui a sua vida de modo autónomo e feliz), fora do quadro de estados de afeto que, através da participação do julgador, tornam o facto menos censurável e culposo (1,5 valores);
- d) No que toca ao “desespero” invocado por B, não estão verificados os requisitos apontados pela doutrina, nem parece tratar-se de uma situação de verdadeiro desespero, já que A tinha mantido o apoio a B, mesmo após a separação. Por outro lado, B não se trata de uma pessoa incapacitada ou frágil, que fique e situação de emergência sem apoio. Mais, a morte da vítima em nada viria anular os supostos fundamentos do alegado desespero (2 valores);
- e) No que respeita ao art. 132.º, apenas se poderia dar por verificada a alínea b) do n.º 2. Importava ainda, claro, comprovar o efeito indiciador da alínea nas circunstâncias do caso, sendo que apenas temos duas linhas de orientação face aos elementos disponíveis: i) história de maus tratos e abusos; ii) motivação complexa e ambígua, com misto de sentimento de posse, erróneo sentimento de “traição” e receio de perda de uma situação confortável (apoio doméstico da ex-mulher). Caso se entendesse ter sido determinante da atuação de B a afirmação do domínio sobre A e a incapacidade de gerir a frustração da perda de um “objeto” útil, deveria concluir-se pela aplicação do art. 132.º, (2 valores);
- f) Como as consequências do crime são extremamente graves – o que eleva o grau de ilicitude do facto, no âmbito do desvalor do resultado – face ao disposto no art. 71.º, n.º 2, a), a pena deveria ser determinada junto do seu limite máximo de 16 anos e 7 meses (numa moldura legal de 2,4 anos a 16,6 anos);
- g) Em alternativa, seguindo a opinião do Prof. Augusto Silva Dias, poderia punir-se B também – em concurso efetivo – pelo crime previsto no art. 144.º do CP, pois a conduta de B (desferir as várias facadas) veio a afetar, de forma grave, a capacidade para o trabalho e a fruição sexual, sendo a pena da tentativa insuficiente para expressar adequadamente o grau de ilicitude e culpa do facto. Contudo, esta possibilidade é considerada, de acordo com a maioria da doutrina, contrária ao princípio do *ne bis in idem* na medida em que pelo mesmo facto – agressão de A com intenção de matar – o agente seria punido por dois crimes em concurso efetivo (1,5 valores).

FRANCISCO (4 valores)

- a) As ofensas à integridade física praticadas no âmbito da medicina não são típicas, desde que feitas com o consentimento do visado e em conformidade com as *leges artis* (arts. 150.º, n.º 1, e 156.º do CP). Foi o que se passou, pois A foi informada dos riscos e consentiu, não havendo indicação de qualquer violação das *leges artis* (2 valores);

CARLOS (8 valores)

- a) Em consequência dos pedidos sérios, instantes e expressos de A, C aceita prestar auxílio ao suicídio desta, cedendo-lhe uma dose fatal de morfina. Trata-se de um auxílio material à decisão dolosa e consciente de suicídio de outrem, punível nos termos do n.º 1 do art. 135.º do CP. A não se encontra na previsão do n.º 2, pois o quadro depressivo em que se encontra é resultado normal e expectável das circunstâncias objetivas em que se encontra, não havendo qualquer diminuição sensível da capacidade de motivação (2 valores);
- b) A mera presença de C durante a execução do homicídio de A, mesmo após a perda de consciência desta não importa uma conversão automática deste num executor de homicídio por omissão, apesar da posição de garante; de outro modo, os garantes nunca poderiam ser responsabilizados nos termos do art. 135.º, já que sabendo do como e quando da execução do suicídio, sempre estariam obrigados a impedi-lo, e sempre acabando por omitir a ação devida nos termos do n.º 2 do art. 10.º do CP;
- c) Contudo, C não se limita a estar presente. Perante um aparente falhanço da ação suicida, C injeta na vítima nova dose de morfina, provando-lhe direta e imediatamente a morte. C pratica, assim, um ato de execução de homicídio, art. 22.º, n.º 2, alínea b), tornando-se autor do crime de homicídio de A, sua mãe (1,5 valores);
- d) Uma vez que a execução deste homicídio foi ainda a concretização do pedido – sério, instante e expresso – da vítima, deverá ponderar-se a aplicação do art. 134.º. No caso, é legítimo concluir-se que a conduta de C foi ainda resultado da determinação pelo pedido. As convulsões da mãe e o receio de ser descoberto são também motivação, mas a existência de motivação mista não deverá afastar a aplicabilidade do 134.º quando se conclua que a vontade da vítima foi o fator predominante e determinante, como parece ser o caso, desde que seja ainda respeitada a vontade da vítima;
- e) Em alternativa, poderia admitir-se não estar verificada a determinação exigida pelo art. 134.º, aplicando-se art. 133.º, por ter sido prevalecte uma motivação associada à compaixão pela situação da mãe, com algum desespero pela situação decorrente do falhanço da ação suicida da mãe. Estaria em qualquer caso afastada a aplicação do art. 132.º, apesar da verificação de uma ou mais alíneas (2,5 valores);
- f) No que respeita ao suicídio de D, não é imputável a C qualquer auxílio ou incitamento, por não se verificarem os seguintes elementos do tipo: convencimento da vítima, auxílio material, dolo de suicídio por parte de C (2 valores).